

Newsletter COVID-19: informação essencial

(Atualizada em 31-03-2020)

Medidas extraordinárias dirigidas às empresas e trabalhadores

Índice

A - Medidas dirigidas às Empresas

1 - Apoios à manutenção dos postos de trabalho

- 1.1 - Lay-off simplificado
- 1.2 - Plano extraordinário de formação
- 1.3 - Incentivo financeiro à normalização da atividade
- 1.4 - Isenção total do pagamento das contribuições

2 - Teletrabalho

- 2.1 - Conceito de teletrabalho
- 2.2 - Instrumentos de trabalho
- 2.3 - Igualdade de direitos
- 2.4 - Controlo da atividade

3 - Flexibilização do pagamento de impostos e contribuições

- 3.1 - Obrigações de IRC
- 3.2 - Pagamento das retenções na fonte de IRS e IRC e do IVA
- 3.3 - Pagamento de contribuições à Segurança Social

4 - Outros apoios

B - Medidas de proteção social aos trabalhadores

5 - Trabalhadores por conta de outrem

- 5.1 - Isolamento profilático - subsídio de doença
- 5.2 - Subsídios de assistência a filho e a neto
- 5.3 - Faltas para acompanhamento de filhos
- 5.4 - Prorrogação extraordinária do subsídio de desemprego
- 5.5 - Faltas justificadas para assistência à família
- 5.6 - Férias para assistência à família

6 - Trabalhadores independentes

- 6.1 - Apoio extraordinário à redução da atividade

6.2 - Flexibilização do pagamento de impostos e contribuições

6.3 - Diferimento do pagamento de contribuições

6.4 - Apoio excecional à família

6.5 - Advogados e Solicitadores

C - Legislação COVID-19

A - Medidas dirigidas às Empresas

1 - Apoios à manutenção dos postos de trabalho

O [Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março](#), veio definir e regulamentar os termos e as condições de atribuição dos apoios destinados aos trabalhadores e às empresas afetados pela pandemia da COVID-19, tendo em vista a manutenção dos postos de trabalho e a mitigação de situações de crise empresarial, apoios que constavam da [Portaria nº 71-A/2020, de 15.3](#) que foi revogada.

Os apoios a que os empregadores têm direito, mediante requerimento eletrónico apresentado junto dos serviços da Segurança Social são:

- Apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho, com ou sem formação, em caso de redução temporária do período normal de trabalho ou da suspensão do contrato de trabalho;
- Plano extraordinário de formação;
- Incentivo financeiro extraordinário para apoio à normalização da atividade da empresa;
- Isenção temporária do pagamento de contribuições para a Segurança Social, a cargo da entidade empregadora.

Estes apoios aplicam-se aos empregadores do setor privado, incluindo as entidades empregadoras do setor social, e trabalhadores ao seu serviço, afetados pela pandemia da COVID-19, que se encontrem, em consequência, em situação de crise empresarial.

São consideradas situações de crise empresarial:

- O encerramento total ou parcial da empresa ou estabelecimento, decorrente do dever de encerramento de instalações e estabelecimentos, previsto no [Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março](#), ou por determinação legislativa ou administrativa, nos termos previstos no [Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março](#), ou ao abrigo da Lei de Bases da Proteção Civil, assim como da Lei de Bases da Saúde, relativamente ao estabelecimento ou empresa efetivamente encerrados e abrangendo os trabalhadores a estes diretamente afetos;
- A paragem total ou parcial da atividade da empresa ou estabelecimento que resulte da interrupção das cadeias de abastecimento globais, ou da suspensão ou cancelamento de encomendas, que possam ser documentalmente comprovadas, atestada por declaração do empregador conjuntamente com certidão do contabilista certificado da empresa;
- A quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40% da faturação no período de trinta dias anterior ao do pedido junto dos serviços competentes da segurança social, com referência à média mensal dos dois meses anteriores a esse período, ou face ao período homólogo do ano anterior ou, ainda, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à

média desse período, atestada por declaração do empregador conjuntamente com certidão do contabilista certificado da empresa

O acesso a estas medidas, exige a comprovação da existência de situação contributiva e tributária regularizadas perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária (AT).

Os beneficiários destes apoios podem ser fiscalizados, à posteriori, pelas entidades públicas competentes, devendo comprovar os factos em que se baseou o pedido e as respetivas renovações. Esta comprovação é efetuada documentalmente podendo ser requerida a apresentação, nomeadamente, de:

- Balancete contabilístico referente ao mês do apoio bem como do respetivo mês homólogo ou meses anteriores;
- Declaração do IVA referente ao mês do apoio bem como dos dois meses imediatamente anteriores, ou a declaração referente ao último trimestre de 2019 e o primeiro de 2020, conforme a requerente se encontre no regime de IVA mensal ou trimestral respetivamente, que evidenciem a intermitência ou interrupção das cadeias de abastecimento ou a suspensão ou cancelamento de encomendas;
- Documentos demonstrativos do cancelamento de encomendas ou de reservas, dos quais resulte que a utilização da empresa ou da unidade afetada será reduzida em mais de 40 % da sua capacidade de produção ou de ocupação no mês seguinte ao do pedido de apoio;
- Elementos comprovativos adicionais a fixar por despacho do membro do Governo da área do trabalho e da segurança social.

Refira-se que, durante o período de aplicação das medidas de apoio previstas no [Decreto-Lei n.º 10-G/2020](#), bem como nos 60 dias seguintes, o empregador não pode fazer cessar contratos de trabalho de trabalhador abrangido por aquelas medidas, ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho, previstos nos artigos 359.º e 367.º do Código do Trabalho.

1.1. Lay-off simplificado

Verificada uma das suprarreferidas situações de crise empresarial, o empregador pode reduzir temporariamente os períodos normais de trabalho ou suspender os contratos de trabalho, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 298.º e seguintes do Código do Trabalho

Para o efeito é concedido à empresa um apoio financeiro por trabalhador e destinado exclusivamente ao pagamento das remunerações.

O trabalhador tem direito a uma compensação retributiva correspondente a 2/3 da sua remuneração normal ilíquida, ou ao valor do salário mínimo (€ 635) se mais elevado, correspondente ao seu período normal de trabalho, não podendo ultrapassar € 1.905.

A Segurança Social suporta 70% do valor do apoio até ao limite de € 1.333,50 por trabalhador e a entidade empregadora os restantes 30%.

Este apoio tem uma duração inicial até um mês, podendo ser prorrogável mensalmente, até um máximo de 3 meses.

A entidade empregadora deve apresentar requerimento, em modelo próprio, no Portal da Segurança Social, onde declara a situação específica e certificada pelo Contabilista Certificado;

O requerimento deverá ser entregue através da Segurança Social Direta no menu Perfil, opção Documentos de Prova, com o assunto COVID19-Apoio extraordinário à manutenção do contrato de trabalho - [Decreto-Lei n.º 10-G/2020](#).

Para o efeito da aplicação desta medida, o empregador terá de comunicar aos trabalhadores, por escrito, a decisão de requerer o apoio extraordinário à manutenção dos postos de trabalho, indicando a duração previsível, ouvindo os delegados sindicais e comissões de trabalhadores, quando existam, e remetendo de imediato requerimento eletrónico ao Instituto da Segurança Social com a descrição sumária da situação de crise empresarial que o afeta, acompanhada nos casos em que tal é exigido, de certidão do contabilista certificado da empresa que o ateste, bem como da listagem nominativa dos trabalhadores abrangidos e respetivo número de segurança social.

Esta medida pode ainda ser cumulável com um plano de formação aprovado pelo Instituto do Emprego e da Formação Profissional (IEFP), com direito a uma bolsa de formação no valor de 30% do valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS = €438,81), sendo metade atribuída ao trabalhador e metade atribuída ao empregador, com o custo suportado pelo IEFP.

1.2. Plano extraordinário de formação

As empresas que não tenham recorrido ao regime de lay-off supra referido podem aceder a um apoio extraordinário para formação profissional a tempo parcial, por meio de um plano de formação, visando a manutenção dos respetivos postos de trabalho e o reforço das competências dos seus trabalhadores, de modo a atuar preventivamente sobre o desemprego. Para o efeito, a o empregador deve comunicar aos trabalhadores, por escrito, a decisão de iniciar um plano de formação e a duração previsível da medida, remetendo de imediato informação ao IEFP, I. P., contendo a descrição sumária da situação de crise empresarial que o afeta, acompanhada nos casos em que tal é exigido, de certidão do contabilista certificado da empresa que o ateste, bem como da listagem nominativa dos trabalhadores abrangidos e respetivo número de segurança social.

Este apoio extraordinário tem a duração de um mês e destina-se à implementação de plano de formação que deve:

- Ser implementado em articulação com a entidade, cabendo ao IEFP, I. P. a sua organização, podendo ser desenvolvido a distância quando possível e as condições o permitirem;

- Contribuir para a melhoria das competências profissionais dos trabalhadores, sempre que possível aumentando o seu nível de qualificação, e contribuir para o aumento da competitividade da empresa;
- Corresponder às modalidades de qualificação previstas no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações.

O apoio a conceder a cada trabalhador abrangido pelo plano de formação é suportado pelo IEFP, e é atribuído em função das horas de formação frequentadas, até ao limite de 50 % da retribuição ilíquida, com o limite máximo do valor do salário mínimo (€ 635).

O empregador terá de comunicar aos trabalhadores, por escrito, a decisão de iniciar um plano de formação e a duração previsível da medida, remetendo de imediato informação ao IEFP.

A duração da formação não deve ultrapassar 50 % do período normal de trabalho durante o período em que decorre.

O número mínimo de formandos a integrar em cada ação de formação é definido por acordo entre o IEFP, I. P., e o empregador.

1.3. Incentivo financeiro à normalização da atividade

Os empregadores que beneficiem das medidas previstas no [Decreto-Lei n.º 10-G/2020](#) têm direito a um incentivo financeiro extraordinário para apoio à retoma da atividade da empresa, a conceder pelo IEFP, pago de uma só vez e com o valor de € 635 por trabalhador.

Para aceder ao incentivo, o empregador terá de apresentar requerimento ao IEFP acompanhado, nomeadamente, dos seguintes documentos:

- Balancete contabilístico referente ao mês do apoio bem como do respetivo mês homólogo ou meses anteriores;
- Declaração do IVA referente ao mês do apoio bem como dos dois meses imediatamente anteriores, ou a declaração referente ao último trimestre de 2019 e o primeiro de 2020, conforme a requerente se encontre no regime de IVA mensal ou trimestral respetivamente, que evidenciem a intermitência ou interrupção das cadeias de abastecimento ou a suspensão ou cancelamento de encomendas;
- Documentos demonstrativos do cancelamento de encomendas ou de reservas, dos quais resulte que a utilização da empresa ou da unidade afetada será reduzida em mais de 40% da sua capacidade de produção ou de ocupação no mês seguinte ao do pedido de apoio;

1.4. Isenção total do pagamento das contribuições

Os empregadores que beneficiem das medidas previstas no [Decreto-Lei n.º 10-G/2020](#), e durante o período de vigência das mesmas, têm igualmente direito à isenção total do pagamento das contribuições à Segurança Social a cargo da entidade empregadora, quanto aos trabalhadores abrangidos e membros dos órgãos estatutários.

Esta isenção também é aplicável aos trabalhadores independentes que sejam entidades empregadoras beneficiárias das medidas e respetivos cônjuges.

A isenção reporta-se às contribuições referentes às remunerações relativas aos meses em que a empresa seja beneficiária das medidas.

A dispensa do pagamento de contribuições relativa aos trabalhadores independentes determina o registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições de acordo com a base de incidência contributiva que for aplicável, sendo que estes trabalhadores continuam obrigados à entrega da declaração trimestral.

As entidades empregadoras devem entregar as declarações de remunerações autónomas relativas aos trabalhadores abrangidos e efetuam o pagamento das respetivas quotizações.

A prestação de falsas declarações para obtenção destas isenções tornam exigíveis as contribuições relativas ao período em que tenha vigorado o regime excecional, sem prejuízo da aplicação das sanções legais previstas para o respetivo ilícito.

O incumprimento por parte do empregador das obrigações relativas aos apoios atribuídos ao abrigo do [Decreto-Lei n.º 10-G/2020](#) implica a imediata cessação dos mesmos e a restituição ou pagamento, conforme o caso, total ou proporcional, dos montantes já recebidos ou isentados, quando se verifique alguma das seguintes situações:

- Despedimento, exceto por facto imputável ao trabalhador;
- Não cumprimento pontual das obrigações retributivas devidas aos trabalhadores;
- Não cumprimento pelo empregador das suas obrigações legais, fiscais ou contributivas;
- Distribuição de lucros durante a vigência das obrigações decorrentes da concessão do incentivo, sob qualquer forma, nomeadamente a título de levantamento por conta;
- Incumprimento, imputável ao empregador, das obrigações assumidas, nos prazos estabelecidos;
- Prestação de falsas declarações;
- Prestação de trabalho à própria entidade empregadora por trabalhador abrangido pela medida de apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho na modalidade de suspensão do contrato, ou para lá do horário estabelecido, na modalidade de redução temporária do período normal de trabalho.

2 - Teletrabalho

O [Decreto-Lei 10-A/2020, de 13 de março](#), que veio estabelecer medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia do COVID-19, determina no artigo 29 que, durante a sua vigência, o regime de prestação subordinada de teletrabalho pode ser determinado unilateralmente pelo empregador ou requerida pelo trabalhador, sem necessidade de acordo das partes, desde que compatível com as funções exercidas. Acresce que, entretanto, foi publicado [Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março](#), diploma que procede à execução da declaração do estado de emergência, e que no artigo 6 estabelece a obrigatoriedade de adoção do regime de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitam.

2.1 - Conceito de teletrabalho

O Código do Trabalho define teletrabalho como “a prestação laboral realizada com subordinação jurídica, habitualmente fora da empresa do empregador, e através do recurso a tecnologias de informação e de comunicação”. Estes três requisitos de aplicação do regime de teletrabalho são cumulativos. É o caso típico do trabalhador que, em vez de prestar o seu trabalho nas instalações da empresa, fá-lo a partir de casa, por exemplo, recorrendo a um telefone ou a um computador com ligação à Internet.

2.2 - Instrumentos de trabalho

De acordo com o artigo 168 do Código do Trabalho presume-se que os instrumentos de trabalho respeitantes a tecnologias de informação e de comunicação utilizados pelo trabalhador pertencem ao empregador, que deve assegurar a respetiva instalação e manutenção e o pagamento das inerentes despesas.

2.3 - Igualdade de direitos

O trabalhador em regime de teletrabalho tem os mesmos direitos e deveres dos demais trabalhadores, nomeadamente no que se refere a formação e promoção ou carreira profissionais, limites do período normal de trabalho e outras condições de trabalho, segurança e saúde no trabalho e reparação de danos emergentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

2.4 - Controlo da atividade

Sempre que o teletrabalho seja realizado no domicílio do trabalhador o empregador está obrigado a respeitar a privacidade do trabalhador e os tempos de descanso e repouso da sua família. No entanto, tem a possibilidade de visitar a residência do trabalhador, entre as 9h00 e as 19h00. Isto desde que apenas o faça para controlar a atividade laboral e os instrumentos de trabalho, de acordo com o artigo 170.º do Código do Trabalho.

3 - Flexibilização do pagamento de impostos e contribuições

Para além da prorrogação do prazo de cumprimento de obrigações fiscais (declarativas e de pagamento) relativas ao IRC, nomeadamente o adiamento do Pagamento Especial por Conta de 31 de março de 2020 para 30 de junho de 2020, a prorrogação da entrega da declaração Modelo 22 de 31 de maio de 2020 para 31 de julho de 2020 e a prorrogação do primeiro pagamento por conta e o primeiro pagamento adicional por conta de 31 de julho de 2020 para 31 de agosto de 2020, medidas que foram tomadas pelo governo em 9 de março, o [Decreto-Lei n.º 10-F/2020](#), publicado no dia 26 de março (retificado pela Declaração de [Retificação n.º 13/2020, de 28 de março](#)), veio estabelecer um regime de flexibilização dos pagamentos relativos a IVA e retenções

na fonte de IRS e IRC a cumprir no segundo trimestre de 2020, bem como um regime de pagamento diferido das contribuições para a Segurança Social devidas pelas entidades empregadoras e pelos trabalhadores independentes.

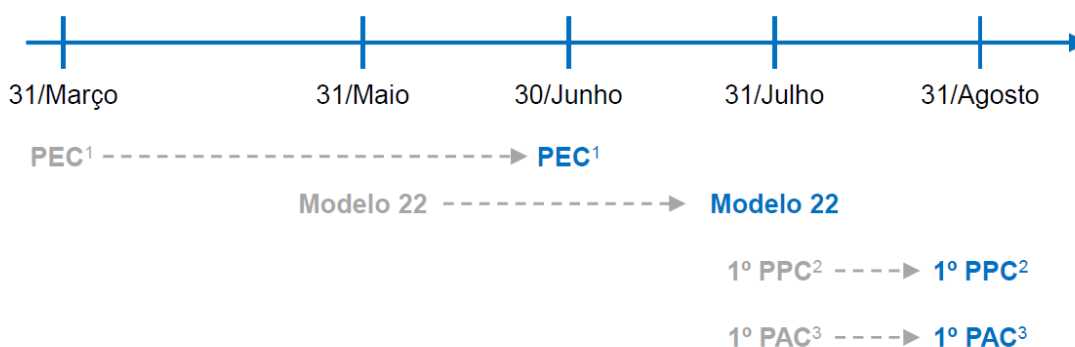
3.1 - Obrigações de IRC

Em sede de IRC, todas as empresas beneficiam do adiamento do Pagamento Especial por Conta (PEC), da prorrogação da entrega da declaração Modelo 22, da prorrogação do Primeiro Pagamento por Conta (PPC) e da prorrogação do primeiro Pagamento Adicional por Conta (PPA):

Quem pode beneficiar?

Todas as empresas

Qual o novo calendário fiscal?



1. Pagamento Especial por Conta

2. 1º Pagamento por Conta

3. 1º Pagamento Adicional por Conta

3.2 - Pagamento das retenções na fonte de IRS e IRC e do IVA

No segundo trimestre de 2020 é dada a possibilidade dos pagamentos das retenções na fonte de IRS e IRC, e do IVA ser efetuado em 3 ou 6 meses.

Que pagamentos podem ser fracionados?

- As retenções na fonte de IRS e IRC devidas a 20 de Abril, 20 de Maio e 20 de Junho;
 - Os pagamentos de IVA a efetuar em 15 de Abril, 15 de Maio e 15 de Junho (relativos ao Regime mensal) e o pagamento a efetuar em 20 de Maio (relativo ao Regime trimestral).
- A primeira prestação vence na data de cumprimento da obrigação e restantes prestações vencem na mesma data, nos meses seguintes.

Quem pode beneficiar do pagamento fracionado das retenções na fonte e IVA?

- Todas as empresas e trabalhadores independentes com volume de negócios até (<=) 10M€ em 2018;
- Todas as empresas e trabalhadores independentes cuja atividade se enquadre nos setores encerrados nos termos do art.º 7.º do [Decreto n.º 2-A/2020](#) ⁽¹⁾
- Todas as empresas e trabalhadores independentes que tenham iniciado/reiniciado atividade em 2019 (Nas situações de reinício de atividade aplica-se quando não tenham obtido volume de negócios em 2018, caso contrário segue o regime regra);
- As restantes empresas e trabalhadores independentes, desde que com quebra superior a 20% da faturação (conforme faturação comunicada no sistema e-fatura) face à média dos 3 meses anteriores ao mês da obrigação face ao período homólogo;

Como aceder ao pagamento fracionado?

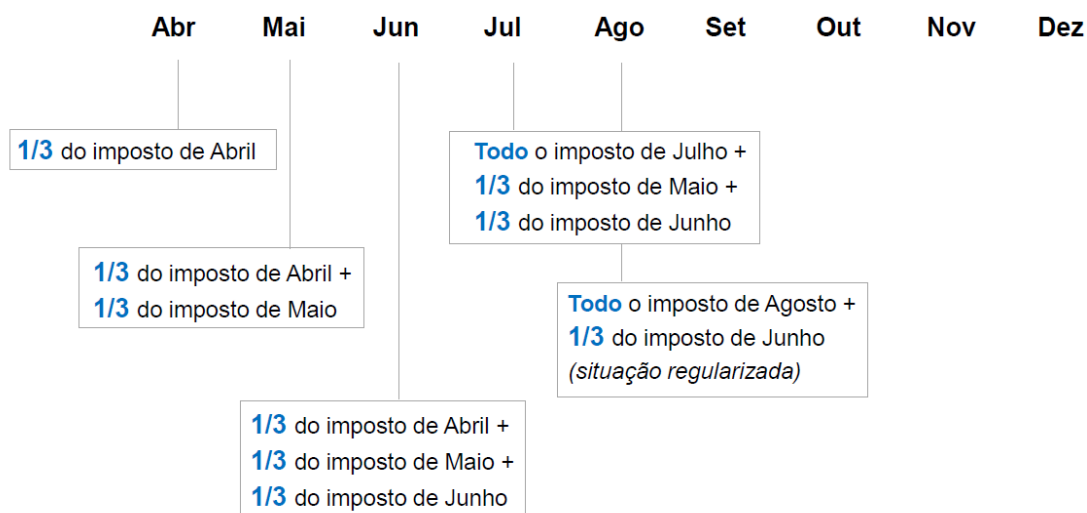
- Mediante pedido no Portal das Finanças (validação automática), para empresas e trabalhadores independentes com volume de negócios até 10M€ em 2018, com atividades encerradas ou com início/reinício de atividade em 2019.
- Mediante pedido no Portal das Finanças (validação casuística), para as restantes empresas e trabalhadores independentes, condicionada à submissão de certificação por ROC ou Contabilista Certificado da diminuição da faturação.

(1) Atividades recreativas, de lazer e diversão: Discotecas, bares e salões de dança ou de festa; Circos; Parques de diversões e parques recreativos para crianças e similares; Parques aquáticos e jardins zoológicos, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de cuidado dos animais; Quaisquer locais destinados a práticas desportivas de lazer; Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores. Atividades culturais e artísticas: Auditórios, cinemas, teatros e salas de concertos; Museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos ou similares (centros interpretativos, grutas, etc.), nacionais, regionais e municipais, públicos ou privados, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de conservação e segurança; Bibliotecas e arquivos; Praças, locais e instalações tauromáquicas; Galerias de arte e salas de exposições; Pavilhões de congressos, salas polivalentes, salas de conferências e pavilhões multiúso. Atividades desportivas, salvo as destinadas à atividade dos atletas de alto rendimento: Campos de futebol, rugby e similares; Pavilhões ou recintos fechados; Pavilhões de futsal, basquetebol, andebol, voleibol, hóquei em patins e similares; Campos de tiro; Courts de ténis, padel e similares; Pistas de patinagem, hóquei no gelo e similares; Piscinas; Ringues de boxe, artes marciais e similares; Circuitos permanentes de motos, automóveis e similares; Velódromos; Hipódromos e pistas similares; Pavilhões polidesportivos; Ginásios e academias; Pistas de atletismo; Estádios. Atividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas: Pistas de ciclismo, motociclismo, automobilismo e rotas similares, salvo as destinadas à atividade dos atletas de alto rendimento; Provas e exposições náuticas; Provas e exposições aeronáuticas; Desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza. Espaços de jogos e apostas: Casinos; Estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, como bingos ou similares; Salões de jogos e salões recreativos. Atividades de restauração: Restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins; Bares e afins; Bares e restaurantes de hotel, exceto quanto a estes últimos para efeitos de entrega de refeições aos hóspedes; Esplanadas; Máquinas de vending. Termas e spas ou estabelecimentos afins

Como funciona o pagamento fracionado?

Pagamento das retenções na fonte de IRS e IRC

Opção 1 – pagamento fracionado em 3 meses



Opção 2 – pagamento fracionado em 6 meses, com juros nos últimos 3 meses



Pagamento do IVA

REGIME MENSAL

Opção 1 – pagamento fracionado em 3 meses



Opção 2 – pagamento fracionado em 6 meses, com juros nos últimos 3 meses



REGIME TRIMESTRAL

Opção 1 – pagamento fracionado em 3 meses



Opção 2 – pagamento fracionado em 6 meses, com juros nos últimos 3 meses



3.3 - Pagamento de contribuições à Segurança Social

No segundo trimestre de 2020 é dada a possibilidade do pagamento fracionado das contribuições da responsabilidade das entidades empregadoras e dos trabalhadores independentes, mediante o pagamento de um terço do valor das contribuições no mês em que é devido e o pagamento dos restantes dois terços em prestações iguais e sucessivas nos meses de julho, agosto e setembro de 2020 ou nos meses de julho a dezembro de 2020, sem juros.

As quotizações dos trabalhadores devem ser pagas nos meses em que são devidas.

De referir que, o prazo para pagamento das contribuições e quotizações devidas no mês de março de 2020 termina, excecionalmente, a 31 de março de 2020.

Que pagamentos podem ser fracionados?

As contribuições para a Segurança social da responsabilidade da entidade empregadora (não as quotizações dos trabalhadores) devidas a 20 de Março, 20 de Abril e 20 de Maio e dos trabalhadores independentes devidas a 20 de Abril, 20 de Maio e 20 de Junho.

Se as entidades empregadoras já efetuaram o pagamento da totalidade das contribuições devidas em março de 2020, o diferimento inicia-se em abril de 2020 e termina em junho de 2020.

Quem pode beneficiar do pagamento fracionado?

- Trabalhadores independentes;
- Todas as empresas até 50 trabalhadores;
- Todas as empresas com 50 a 249 trabalhadores que apresentem uma quebra de, pelo menos, 20% da média da faturação (aferida através do sistema e-fatura) nos meses de março, abril e maio de 2020 face à média do período homólogo;
- Todas as empresas com 250 ou mais trabalhadores que apresentem uma quebra de, pelo menos, 20% da média da faturação (aferida através do sistema e-fatura) nos meses de março, abril e maio de 2020 face à média do período homólogo, e desde que:
 - i) Se trate de instituição particular de solidariedade social ou equiparada;
 - ii) A atividade dessas empresas se enquadre nos setores encerrados nos termos do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março ⁽²⁾, ou nos setores da aviação e do turismo, relativamente ao estabelecimento ou empresa efetivamente encerrados;
 - iii) A atividade dessas entidades empregadoras tenha sido suspensa, por determinação legislativa ou administrativa, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na Lei de Bases da Proteção Civil, ou na Lei de Bases da Saúde, relativamente ao estabelecimento ou empresa efetivamente encerrados.

(2) (Atividades recreativas, de lazer e diversão: Discotecas, bares e salões de dança ou de festa; Circos; Parques de diversões e parques recreativos para crianças e similares; Parques aquáticos e jardins zoológicos, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de cuidado dos animais; Quaisquer locais destinados a práticas desportivas de lazer; Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores. Atividades culturais e artísticas: Auditórios, cinemas, teatros e salas de concertos; Museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos ou similares (centros interpretativos, grutas, etc.), nacionais, regionais e municipais, públicos ou privados, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de conservação e segurança; Bibliotecas e arquivos; Praças, locais e instalações tauromáquicas; Galerias de arte e salas de exposições; Pavilhões de congressos, salas polivalentes, salas de conferências e pavilhões multiúteis. Atividades desportivas, salvo as destinadas à atividade dos atletas de alto rendimento: Campos de futebol, rugby e similares; Pavilhões ou recintos fechados; Pavilhões de futsal, basquetebol, andebol, voleibol, hóquei em patins e similares; Campos de tiro; Courts de ténis, padel e similares; Pistas de patinagem, hóquei no gelo e similares; Piscinas; Ringues de boxe, artes marciais e similares; Circuitos permanentes de motos, automóveis e similares; Velódromos; Hipódromos e pistas similares; Pavilhões polidesportivos; Ginásios e academias; Pistas de atletismo; Estádios. Atividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas: Pistas de ciclismo, motociclismo, automobilismo e rotas similares, salvo as destinadas à atividade dos atletas de alto rendimento; Provas e exibições náuticas; Provas e exibições aeronáuticas; Desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza. Espaços de jogos e apostas: Casinos; Estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, como bingos ou similares; Salões de jogos e salões recreativos. Atividades de restauração: Restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins; Bares e afins; Bares e restaurantes de hotel, exceto quanto a estes últimos para efeitos de entrega de refeições aos hóspedes; Esplanadas; Máquinas de vending. Termas e spas ou estabelecimentos afins)

O número de trabalhadores é aferido por referência à declaração de remunerações relativa ao mês de fevereiro de 2020.

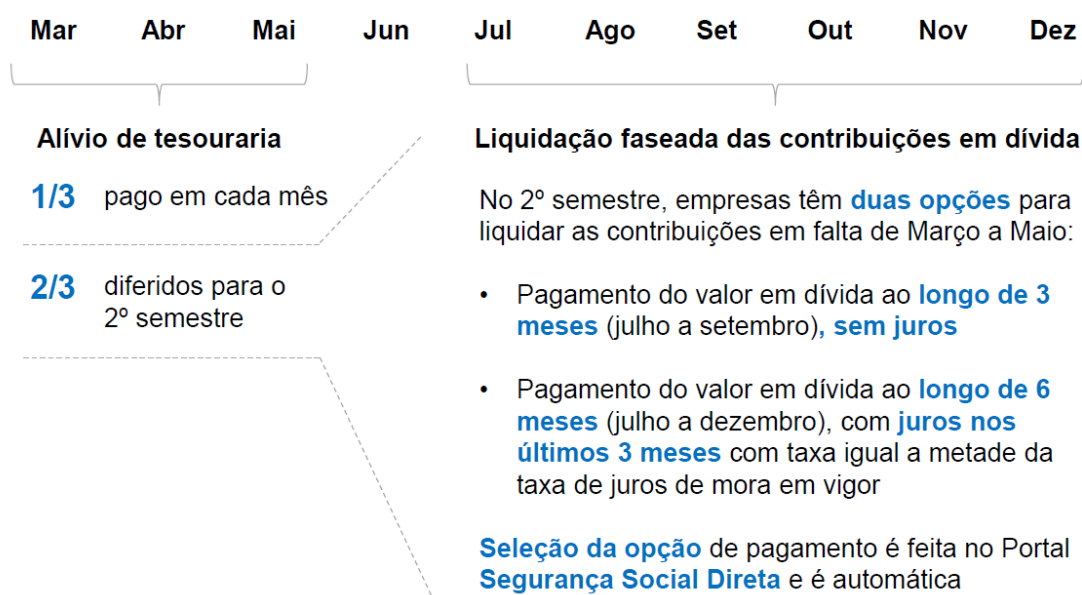
Como aceder ao pagamento fracionado?

A adesão ao pagamento fracionado é sinalizada no Portal Segurança Social Direta, sendo o pagamento fracionado imediato de 1/3 da contribuição e ativação do plano de prestacional automático.

Em julho de 2020, as entidades empregadoras devem indicar na Segurança Social Direta se optam pelo pagamento dos restantes dois terços em prestações nos meses de julho, agosto e setembro de 2020 ou nos meses de julho a dezembro de 2020.

Os requisitos do plano prestacional relativos à faturação são demonstrados pela entidade empregadora durante o mês de julho de 2020, conjuntamente com certificação do contabilista certificado da empresa.

Como funciona o pagamento fracionado?



3.4 - Suspensão processos executivos

Os processos de execução fiscal em curso ou que venham a ser instaurados pela Autoridade Tributária e Aduaneira e pela Segurança Social, ficam suspensos até 30 de junho. A esses processos executivos é aplicável o regime de equiparação à férias judiciais estabelecido no n.º 1 do artigo 7 da [Lei 1-A/2020, de 19.3](#), o que, em termos práticos, determina a sua suspensão até que cesse a situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, conforme determinada pela autoridade nacional de saúde pública. Todavia, caso a equiparação ao regime das férias

judiciais cesse antes de 30 de junho de 2020, os processos de execução fiscal devem manter-se suspensos até esta data.

3.5 - Planos prestacionais

Os planos de pagamento prestacionais em curso por dívidas à Segurança Social, celebrados no âmbito dos processos executivos fiscais ou fora deles, ficam suspensos, pelo menos até 30 de junho, sem prejuízo de poderem continuar a ser pontualmente cumpridos.

Após 30 de junho de 2020, a Segurança Social pode determinar a extensão do prazo de suspensão dos planos prestacionais celebrados com instituições particulares de solidariedade social no âmbito de acordos de cooperação.

4 - Outros apoios

Para além das medidas já referidas estão previstos, quer na legislação já publicada, designadamente na [Resolução do Conselho de Ministros nº 10-A/2020, de 13 de março](#), quer em legislação a publicar, outros apoios e medidas dirigidas às empresas, a saber:

4.1 - Criação de uma linha de crédito para apoio à tesouraria das empresas no montante de 200 milhões.

4.2 - A liquidação dos incentivos deve ocorrer no mais curto prazo possível após os pedidos de pagamento apresentados pelas empresas, podendo ser efetuados, no limite, a título de adiantamento, sendo estes posteriormente regularizados com o apuramento do incentivo a pagar pelo organismo intermédio/organismo pagador sem qualquer formalidade para os beneficiários.

4.3 - Diferimento por um período de 12 meses das prestações vincendas até 30 de setembro de 2020 relativas a subsídios reembolsáveis atribuídos no âmbito de sistemas de incentivos do Quadro de Referência Estratégico Nacional ou do Portugal 2020 sem encargos de juros ou outra penalidade para as empresas beneficiárias, no caso de empresas com quebras do volume de negócios ou de reservas ou encomendas superiores a 20 %, nos dois meses anteriores ao da apresentação do pedido de alteração do plano de reembolso face ao período homologado do ano anterior.

4.4 - As despesas comprovadamente suportadas pelos beneficiários em iniciativas ou ações canceladas ou adiadas por razões relacionadas com o COVID-19, previstas em projetos aprovados pelo Portugal 2020 ou outros programas operacionais, nomeadamente nas áreas da internacionalização e da formação profissional, bem como pelo Instituto do Vinho e da Vinha, I. P., no âmbito da medida de apoio à promoção de vinhos em países terceiros, são elegíveis para reembolso.

4.5 - Os impactos negativos decorrentes do COVID-19 que deem lugar à insuficiente concretização de ações ou metas, podem ser considerados motivos de força maior não imputáveis aos beneficiários na avaliação dos objetivos contratualizados no âmbito dos sistemas de incentivos do Portugal 2020.

4.6 - No âmbito do Portugal 2020 é determinado:

- Pagamento de incentivos no prazo de 30 dias;
- Prorrogação do prazo de reembolso de créditos concedidos no âmbito do QREN ou do PT 2020;
- Elegibilidade de despesas suportadas com eventos internacionais anulados.

4.7 - Implementação de medidas de aceleração de pagamentos às empresas pela Administração Pública;

4.8 - Relativamente aos seguros de crédito à exportação com garantias de Estado, no âmbito do apoio à diversificação de clientes, em particular para mercados fora da União Europeia, são determinados os seguintes aumentos:

- de 100 milhões de euros para 200 milhões de euros: para os plafonds da linha de seguro de crédito com garantias do Estado para os setores metalúrgicos, metalomecânico e moldes;
- de 100 milhões de euros para 200 milhões de euros: para a linha de seguro de caução para obras no exterior, outros fornecimentos, com garantias do Estado;
- de 250 milhões de euros para 300 milhões de euros: para o plafond da linha de seguro de crédito à exportação de curto prazo.

4.9 - Implementação de um sistema de moratórias no pagamento dos créditos, que vai permitir uma suspensão temporária do pagamento de créditos pelas empresas e particulares.

4.10 - Criação de linhas de créditos para as empresas no montante de três mil milhões de euros, dos quais 600 milhões se destinam ao setor da restauração. O montante será também distribuído pelo setor do turismo, das agências de viagens, da indústria e entre outros.

B - Medidas de proteção social aos trabalhadores

5 - Trabalhadores por conta de outrem

5.1 - Isolamento profilático - subsídio de doença

O impedimento temporário do exercício da atividade profissional dos beneficiários, reconhecido por autoridade de saúde, no contexto de perigo de contágio pelo COVID-19, é equiparado a doença com internamento hospitalar, não ficando a atribuição do subsídio de doença sujeita a prazo de garantia, índice de profissionalidade e período de espera, sendo o montante diário do subsídio de doença calculado pela aplicação à remuneração de referência das seguintes percentagens:

- 100 % nos 14 dias iniciais;
- 55 % para o cálculo do subsídio referente a período superior a 14 dias e inferior ou igual a 30 dias;
- 60 % para o cálculo do subsídio referente a período superior a 30 dias e inferior ou igual a 90 dias;
- 70 % para o cálculo do subsídio respeitante a período de duração superior a 90 e inferior ou igual a 365 dias;
- 75 % para o cálculo do subsídio relativo a período superior a 365 dias.

O pagamento de subsídio de doença nestas condições não se aplica aos trabalhadores aos quais seja possível assegurar o recurso a mecanismos alternativos de prestação de trabalho como o teletrabalho ou programas de formação à distância.

A certificação deste impedimento é efetuada através de formulário, disponível no endereço eletrónico da Segurança Social (www.seg-social.pt), e no endereço eletrónico da Direção-Geral de Saúde (www.dgs.pt), para utilização pelos respetivos serviços de saúde.

Este formulário substitui o documento justificativo da ausência ao trabalho (CIT - certificado de incapacidade temporária para o trabalho), devendo ser remetido por meio eletrónico pelos serviços de saúde competentes aos serviços da segurança social no prazo máximo de 5 dias após a sua emissão, o qual deve instruir, quando aplicável, os requerimentos do subsídio para assistência a filho e do subsídio para assistência a neto.

Nas situações de doença causada pelo referido COVID-19, a atribuição do subsídio de doença não está sujeita a período de espera.

5.2 - Subsídios de assistência a filho e a neto

Considera-se falta justificada a situação decorrente do acompanhamento de isolamento profilático durante 14 dias de filho ou outro dependente a cargo dos trabalhadores, motivado por situações de grave risco para a saúde pública decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde.

Em caso de isolamento profilático de criança menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, a atribuição do subsídio para assistência a filho e do subsídio para assistência a neto, não depende de prazo de garantia.

O número de dias de atribuição de um dos subsídios supra referidos não releva para o cômputo do período máximo de atribuição em cada ano civil

5.3 - Faltas para acompanhamento de filhos

São consideradas justificadas as faltas dadas pelos trabalhadores que tenham de ficar em casa a acompanhar os filhos até 12 anos, por força da suspensão das atividades escolares presenciais (e não possam recorrer ao teletrabalho). Estes trabalhadores têm direito a apoio financeiro excecional no valor de 66% da remuneração base (33% a cargo do empregador, 33% a cargo da Segurança Social).

Fora dos períodos de interrupções letivas consideram-se justificadas, sem perda de direitos salvo quanto à retribuição, as faltas ao trabalho motivadas por assistência inadiável a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, decorrentes de suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência, quando determinado por autoridade de saúde ou pelo governo.

Netas situações o trabalhador tem direito a receber um apoio excecional mensal, ou proporcional, correspondente a dois terços da sua remuneração base, pago em partes iguais pela entidade empregadora e pela segurança social. Esta apoio tem por limite mínimo uma remuneração mínima mensal garantida (€ 635) e por limite máximo três (€ 1905).

O apoio é deferido de forma automática após requerimento da entidade empregadora, desde que não existam outras formas de prestação da atividade, nomeadamente por teletrabalho.

A parcela da segurança social é entregue à entidade empregadora que procede ao pagamento da totalidade do apoio ao trabalhador.

Sobre o apoio incide a quotização do trabalhador e 50 % da contribuição social da entidade empregadora, devendo o mesmo ser objeto de declaração de remunerações autónoma.

Os apoios não podem ser percebidos simultaneamente por ambos os progenitores e só são percebidos uma vez, independentemente do número de filhos ou dependentes a cargo.

5.4 - Prorrogação extraordinária do subsídio de desemprego

São prorrogadas até 30 de junho de 2020 as prestações por desemprego e todas as prestações do sistema de segurança social que garantam mínimos de subsistência cujo período de concessão ou prazo de renovação termine antes dessa data.

Também até 30 de junho, são suspensas as reavaliações das condições de manutenção das da atribuição do subsídio de desemprego e outras prestações do sistema de segurança social.

5.5 - Faltas justificadas para assistência à família

O [Decreto-Lei n.º 10-K/2020, de 26 de março](#), estabeleceu um regime excecional e temporário de faltas justificadas motivadas por assistência à família ou por desempenho de funções de bombeiro voluntário com contrato de trabalho com empregador do setor privado ou social, aplicável durante a sua vigência.

Assim, consideram-se faltas justificadas:

- i) As motivadas por assistência a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, bem como a neto que viva com o trabalhador em comunhão de mesa e habitação e que seja filho de adolescente com idade inferior a 16 anos, nos períodos de interrupção letiva fixados no [Despacho n.º 5754-A/2019, de 18 de junho](#), ou definidos por cada escola, quando aplicável;
- ii) As motivadas por assistência a cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador, parente ou afim na linha reta ascendente que se encontre a cargo do trabalhador e que frequente equipamentos sociais cuja atividade seja suspensa por determinação da autoridade de saúde ou pelo Governo, desde que não seja possível continuidade de apoio através de resposta social alternativa;
- iii) As motivadas pela prestação de socorro ou transporte, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, por bombeiros voluntários com contrato de trabalho com empregador do setor privado ou social, comprovadamente chamados pelo respetivo corpo de bombeiros.

Estas faltas, que devem ser comunicadas à entidade empregadora com a antecedência mínima de 5 dias ou, quando tal antecedência não poder ser respeitada, logo que possível, não determinam a perda de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição.

Refira-se que, as mesmas, não contam para o limite anual estabelecido para as faltas para assistência a filho, as faltas para assistência a neto e falta a para assistência a membro do agregado familiar (previstas, respetivamente, nos artigos 49.º, 50.º, 252.º do Código do Trabalho).

5.6 - Férias para assistência à família

Para prestar assistência nas situações referidas nas alíneas i) e ii) do anterior ponto 5.5, os trabalhadores (que não sejam trabalhadores de serviços essenciais abrangidos pelo artigo 10 do [DL n.º 10-A/2020, de 13 .3](#)) podem optar por marcar férias, sem necessidade de acordo com o empregador, mediante comunicação, por escrito com antecedência de dois dias relativamente ao início do período de férias.

Durante este período de férias é devida retribuição do período correspondente à que o trabalhador receberia se estivesse em serviço efetivo, no entanto, o subsídio de férias não é devido antes do início desse período de férias, podendo ser pago na sua totalidade até ao quarto mês seguinte ao do início do gozo de férias.

6 - Trabalhadores independentes

6.1 - Apoio extraordinário à redução da atividade

Os trabalhadores abrangidos exclusivamente pelo regime dos trabalhadores independentes e que não sejam pensionistas tem direito a apoio extraordinário à redução da atividade económica sob a forma de um apoio financeiro, em situação comprovada de paragem total da sua atividade ou da atividade do respetivo setor, em consequência do surto de COVID-19.

As circunstâncias que conferem direito ao apoio são atestadas mediante declaração do próprio, sob compromisso de honra, ou do contabilista certificado no caso de trabalhadores independentes no regime de contabilidade organizada.

O apoio financeiro tem duração de um mês, prorrogável mensalmente, até um máximo de seis meses, correspondente ao valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite do valor do IAS (€ 438,81), sendo pago a partir do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

6.2 - Flexibilização do pagamento de impostos e contribuições

Os trabalhadores independentes beneficiam do regime de flexibilização do pagamento de impostos e contribuições nos moldes supra referidos em 3.2 e 3.3 das medidas dirigidas às empresas.

6.3 - Diferimento do pagamento de contribuições

Os trabalhadores independentes abrangidos pelo apoio financeiro referido no ponto anterior têm direito ao diferimento do pagamento de contribuições devidas nos meses em que esteja a ser pago o apoio financeiro extraordinário.

O pagamento das contribuições devidas relativas ao período de diferimento deve ser efetuado a partir do segundo mês posterior ao da cessação do apoio e pode ser efetuado num prazo máximo de 12 meses, em prestações mensais e iguais.

6.4 - Apoio excecional à família

Nas situações que o trabalhador independente tendo que ficar em casa a acompanhar os filhos até 12 anos, por força da suspensão das atividades escolares presenciais, não possa prosseguir a sua atividade, tem direito a um apoio excecional mensal, ou proporcional.

O valor do apoio é correspondente a 1/3 da base de incidência contributiva mensualizada referente ao primeiro trimestre de 2020, tendo por limite mínimo um IAS (€ 438,81,) e máximo de 2 e meio IAS (€ 1.097, sendo objeto de declaração trimestral de rendimentos e estando sujeito à correspondente contribuição social.

O apoio é atribuído de forma automática após requerimento do trabalhador independente, desde que não existam outras formas de prestação da atividade, nomeadamente por teletrabalho.

Este apoio não pode ser recebido simultaneamente por ambos os progenitores e só é recebido uma vez, independentemente do número de filhos ou dependentes a cargo.

6.5 - Advogados e Solicitadores

A Direção da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS) está autorizada a diferir o prazo de pagamento de contribuições, suspender temporariamente o seu pagamento ou reduzir temporariamente os escalões contributivos aos beneficiários da CPAS que, comprovadamente, tenham sofrido uma quebra de rendimentos que os impeça de satisfazer as suas obrigações contributivas, nomeadamente em virtude de doença ou redução anormal de atividade relacionadas com a situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID-19.

C - Legislação COVID-19

Na sequência declaração da situação de Emergência de Saúde Pública de Âmbito Internacional da COVID-19 têm vindo a ser aprovadas e publicadas no Diário da República um conjunto de diplomas legais de aprovam medidas destinadas aos cidadãos, às empresas e às entidades públicas e privadas, relativas à infeção epidemiológica por COVID-19. Elencámos de seguida, por ordem temática, os diplomas publicados até momento.

DECLARAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 14-A/2020, DE 2020-03-18

Declara o estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública

RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º 15-A/2020, DE 2020-03-18

Autorização da declaração do estado de emergência

DECRETO N.º 2-A/2020, DE 2020-03-20

Regulamenta a aplicação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República

DESPACHO N.º 3545/2020, DE 2020-03-21

Determina a composição da Estrutura de Monitorização do Estado de Emergência

MEDIDAS RELATIVAS À PREVENÇÃO, CONTENÇÃO, MITIGAÇÃO E TRATAMENTO DE INFEÇÃO EPIDEMIOLÓGICA POR COVID-19

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 10-A/2020, DE 2020-03-13

Aprova um conjunto de medidas relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19

DECRETO-LEI N.º 10-A/2020, DE 2020-03-13

Estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19

LEI N.º 1-A/2020, SÉRIE I DE 2020-03-19

Medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19

DESPACHO N.º 3659-D/2020 (SÉRIE II) DE 2020-03-24

Determina que a Fundação Inatel disponibilize todas as unidades e equipamentos para o apoio que se revele necessário, de forma a conter os efeitos do Covid-19

DESPACHO N.º 3659-E/2020 (SÉRIE II) DE 2020-03-24

Determina a suspensão do procedimento eleitoral das eleições para os delegados municipais do conselho geral e para a direção da Casa do Douro, enquanto vigorar o estado de emergência

PORTARIA N.º 82/2020, DE 2020-03-29

Estabelece os serviços essenciais para efeitos de acolhimento, nos estabelecimentos de ensino, dos filhos ou outros dependentes a cargo dos respetivos profissionais

MEDIDAS DE APOIO À SUSTENTABILIDADE DA ECONOMIA E DAS EMPRESAS

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 11-A/2020, DE 2020-03-23

Alarga o diferimento de prestações vincendas no âmbito do Quadro de Referência Estratégico Nacional ou no Portugal 2020 a todas as empresas, devido à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19

DESPACHO N.º 3651/2020, (SÉRIE II) DE 2020-03-24

Adota medidas extraordinárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19, no âmbito do Programa Operacional Mar 2020

DESPACHO NORMATIVO N.º 4/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-25

Determina a criação de uma linha de apoio financeiro, destinada a fazer face às necessidades de tesouraria das microempresas turísticas cuja atividade se encontra fortemente afetada pelos efeitos económicos resultantes do surto da doença COVID-19

PORTARIA N.º 81/2020, DE 2020-03-26

Estabelece um conjunto de medidas relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural 2014-2020

DECRETO-LEI N.º 10-F/2020, SÉRIE I DE 2020-03-26

Estabelece um regime excecional e temporário de cumprimento de obrigações fiscais e contribuições sociais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

DECRETO-LEI N.º 10-G/2020, DE 2020-03-26

Estabelece uma medida excecional e temporária de proteção dos postos de trabalho, no âmbito da pandemia COVID-19

DECRETO-LEI N.º 10-J/2020, DE 2020-03-26

Estabelece medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

DECRETO-LEI N.º 10-L/2020, DE 2020-03-26

Altera as regras gerais de aplicação dos fundos europeus estruturais e de investimento, de forma a permitir a antecipação dos pedidos de pagamento

MEDIDAS DE APOIO E PROTEÇÃO A CIDADÃOS, TRABALHADORES E A EMPREGADORES

PORTARIA N.º 71-A/2020, SÉRIE I DE 2020-03-15 (REVOGADA pelo Decreto-Lei n.º 10-G/2020)

Define e regulamenta os termos e as condições de atribuição dos apoios imediatos de caráter extraordinário, temporário e transitório, destinados aos trabalhadores e empregadores afetados pelo surto do vírus COVID-19, tendo em vista a manutenção dos postos de trabalho e mitigar situações de crise empresarial

DESPACHO N.º 2836-A/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-02

Ordena aos empregadores públicos a elaboração de um plano de contingência alinhado com as orientações emanadas pela Direção-Geral da Saúde, no âmbito da prevenção e controlo de infeção por novo Coronavírus (COVID-19)

DESPACHO N.º 2875-A/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-03

Adota medidas para acautelar a proteção social dos beneficiários que se encontrem impedidos, temporariamente, do exercício da sua atividade profissional por ordem da autoridade de saúde, devido a perigo de contágio pelo COVID-19

DESPACHO N.º 3103-A/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-09

Operacionaliza os procedimentos previstos no Despacho n.º 2875-A/2020, no âmbito do contágio pelo COVID-19

DESPACHO N.º 3485-C/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-19

Determina a suspensão de ações de formação ou atividades previstas nos projetos enquadrados nas medidas ativas de emprego e reabilitação profissional devido ao encerramento de instalações por perigo de contágio pelo COVID-19

DESPACHO N.º 3547/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-22

Regulamenta a situação dos utentes dos parques de campismo e de caravanismo e das áreas de serviço de autocaravanas

DESPACHO N.º 3547-A/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-22

Regulamenta a declaração do estado de emergência, assegurando o funcionamento das cadeias de abastecimento de bens e dos serviços públicos essenciais, bem como as condições de funcionamento em que estes devem operar

DECRETO-LEI N.º 10-D/2020, DE 2020-03-23

Estabelece medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia da doença COVID-19 relacionadas com o setor das comunicações eletrónicas

DECRETO-LEI N.º 10-H/2020, DE 2020-03-26

Estabelece medidas excecionais e temporárias de fomento da aceitação de pagamentos baseados em cartões, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

DECRETO-LEI N.º 10-I/2020, DE 2020-03-26

Estabelece medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19 no âmbito cultural e artístico, em especial quanto aos espetáculos não realizados

DECRETO-LEI N.º 10-K/2020, DE 2020-03-26

Estabelece um regime excepcional e temporário de faltas justificadas motivadas por assistência à família, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

MEDIDAS QUE COMPORTAM RESTRIÇÕES A ATIVIDADES ECONÓMICAS

DESPACHO N.º 3298-B/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-13

Declaração de situação de alerta em todo o território nacional

DESPACHO N.º 3299/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-14

Determina o encerramento dos bares todos os dias às 21 horas

DESPACHO N.º 3301-B/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-15

Medidas excecionais e temporárias relativas à suspensão do ensino da condução e da atividade de formação presencial de certificação de profissionais como forma de combate à situação epidemiológica do novo coronavírus - COVID-19

DESPACHO N.º 3301-D/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-15

Determina a adoção de medidas adicionais de natureza excepcional para fazer face à prevenção e contenção da pandemia COVID-19

PORTARIA N.º 71/2020, DE 2020-03-15

Restrições no acesso e na afetação dos espaços nos estabelecimentos comerciais e nos de restauração ou de bebidas

PORTARIA N.º 80-A/2020, DE 2020-03-25

Regula o regime de prestação de serviços essenciais de inspeção de veículos

MEDIDAS RELATIVAS ÀS RESTRIÇÕES DE MOBILIDADE E TRANSPORTES

DESPACHO N.º 3186-C/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-10

Suspensão de voos das zonas de Itália mais afetadas - Emilia-Romagna, Piemonte, Lombardia e Veneto

DESPACHO N.º 3186-D/2020, (SÉRIE II) DE 2020-03-10

Suspensão de voos de Itália

DESPACHO N.º 3298-C/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-13

Determina a interdição do desembarque e licenças para terra de passageiros e tripulações dos navios de cruzeiro nos portos nacionais

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 10-B/2020, DE 2020-03-16

Repõe, a título excepcional e temporário, o controlo documental de pessoas nas fronteiras no âmbito da situação epidemiológica provocada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19

DESPACHO N.º 3372-C/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-17

Reconhece a necessidade da declaração da situação de calamidade no município de Ovar

DESPACHO N.º 3427-A/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-18

Interdita o tráfego aéreo com destino e a partir de Portugal de todos os voos de e para países que não integram a União Europeia, com determinadas exceções

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 10-D/2020, DE 2020-03-19

Declara a situação de calamidade no município de Ovar, na sequência da situação epidemiológica da Covid-19

DECRETO-LEI N.º 10-C/2020, DE 2020-03-23

Estabelece medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia da doença COVID-19 no âmbito das inspeções técnicas periódicas

DESPACHO N.º 3659-A/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-24

Determina procedimentos de controlo de fronteira por parte do SEF

DESPACHO N.º 3659-B/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-24

Prorrogação de suspensão dos voos de e para Itália

DESPACHO N.º 3863-B/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-27

Determina que a gestão dos atendimentos e agendamentos seja feita de forma a garantir inequivocamente os direitos de todos os cidadãos estrangeiros com processos pendentes no Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, no âmbito do COVID 19

MEDIDAS RELATIVAS À SAÚDE E PROTEÇÃO À FAMÍLIA

DESPACHO N.º 3186-B/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-10

Cria, na dependência da diretora-geral da Saúde, enquanto autoridade de saúde nacional, a Linha de Apoio ao Médico (LAM), sediada na Direção-Geral da Saúde.

DESPACHO N.º 3219/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-11

Aquisição imediata, por todas as unidades hospitalares do Serviço Nacional de Saúde e do Ministério da Saúde, dos medicamentos, dispositivos médicos e equipamentos de proteção individual, para reforço dos respetivos stocks em 20 %.

DESPACHO N.º 3300/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-15

Medida de carácter excecional e temporário de restrição do gozo de férias durante o período de tempo necessário para garantir a prontidão do SNS no combate à propagação de doença do novo coronavírus.

DESPACHO N.º 3301/2020, (SÉRIE II) DE 2020-03-15

Regras em matéria de articulação entre a assistência à família e a disponibilidade para a prestação de cuidados, como forma de garantir a continuidade da resposta do Serviço Nacional de Saúde (SNS).

DESPACHO N.º 3301-A/2020, (SÉRIE II) DE 2020-03-15

Determina a suspensão de toda e qualquer atividade de medicina dentária, de estomatologia e de odontologia, com exceção das situações comprovadamente urgentes e inadiáveis.

DESPACHO N.º 3301-E/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-15

Delega nos dirigentes máximos, órgãos de direção ou órgãos de administração, dos órgãos, organismos, serviços e demais entidades, incluindo o setor público empresarial do Ministério da Saúde, a competência para autorizar a contratação de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego a termo, pelo período de quatro meses, tendo em vista o reforço de recursos humanos necessário à prevenção, contenção, mitigação e tratamento da pandemia COVID-19.

DESPACHO N.º 3427-B/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-18

Suspensão das atividades letivas e não letivas e formativas presenciais no âmbito da COVID-19.

MEDIDAS NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

DESPACHO N.º 3301-C/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-15

Adota medidas de caráter extraordinário, temporário e transitório, ao nível dos serviços de atendimento aos cidadãos e empresas, incluindo os serviços consulares fora do território nacional, no âmbito do combate ao surto do vírus COVID-19

DESPACHO N.º 3372-B/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-17

Adapta às especificidades do Ministério dos Negócios Estrangeiros o regime de isolamento profilático dos funcionários ou trabalhadores em funções nos serviços periféricos externos, bem como aos estagiários do PEPAC-MNE

DESPACHO N.º 3614-A/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-23

Regula, nos termos do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, o funcionamento das máquinas de vending, e o exercício das atividades de vendedores itinerantes e de aluguer de veículos de mercadorias e de passageiros

DESPACHO N.º 3614-B/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-23

Determina os termos do funcionamento de serviços junto da Autoridade Tributária, incluindo os Serviços de Finanças e Alfândegas, e da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E. P. E

DESPACHO N.º 3614-C/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-23

Determina os termos do funcionamento de serviços junto da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, da Polícia Judiciária, do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P., e do Instituto dos Registos e Notariado, I. P., durante o estado de emergência

DESPACHO N.º 3614-D/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-23

Define orientações para os serviços públicos em cumprimento do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, em execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março

DESPACHO N.º 3614-E/2020, (SÉRIE II) DE 2020-03-23

Determina os termos do funcionamento de serviços junto da Direção-Geral da Administração Escolar e do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., durante o estado de emergência

DESPACHO N.º 3614-F/2020, (SÉRIE II) DE 2020-03-23

Determina os termos do funcionamento de serviços junto da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), das Direções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP) e do Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I. P. (INIAV), durante o estado de emergência

DESPACHO N.º 3614-G/2020, (SÉRIE II) DE 2020-03-23

Determina os termos do funcionamento de serviços junto da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos durante o estado de emergência

DESPACHO N.º 3659-C/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-24

Determina os termos do funcionamento dos serviços presenciais da Segurança Social, da Autoridade para as Condições do Trabalho, da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego e do Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P

DESPACHO N.º 3686-A/2020 (SÉRIE II), DE 2020-03-25

Determina que durante o estado de emergência permanecem em funcionamento, com atendimento presencial, mediante marcação, os serviços dos Centros Nacionais de Apoio à Integração de Migrantes

REQUISIÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 10-C/2020, DE 2020-03-17

Reconhece a necessidade de se proceder à requisição civil dos trabalhadores portuários em situação de greve até ao dia 30 de março de 2020

PORTARIA N.º 73-A/2020, DE 2020-03-17

Procede à requisição civil de trabalhadores da estiva e portuários

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

DESPACHO N.º 331/2020 - JORNAL OFICIAL DOS AÇORES, 2.ª SÉRIE DE 2020-03-05

Fixa o prazo de cinco dias úteis para os empregadores públicos elaborarem um plano de contingência para o Coronavírus (COVID-19), alinhado com as orientações emanadas pela Direção Regional da Saúde (DRS)

DESPACHO N.º 385/2020 - JORNAL OFICIAL DOS AÇORES, 2.ª SÉRIE DE 2020-03-13

Declara situação de alerta em todo o território da Região Autónoma do Açores, até ao dia 31 de março de 2020, inclusive, tendo em consideração a situação de emergência de saúde pública, de âmbito internacional, relativa ao surto da doença COVID-19, classificado, pela Organização Mundial de Saúde, como pandemia

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

DESPACHO N.º 100/2020 - JORNAL OFICIAL DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, 2.ª SÉRIE DE 2020-03-13

Declara a Situação de Alerta em todo o território da Região Autónoma da Madeira

DESPACHO N.º 101/2020 - JORNAL OFICIAL DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, 2.ª SÉRIE DE 2020-03-14

Adita novas medidas às constantes do Despacho n.º 100/2020, de 13 de março que declarou a situação de Alerta em todo o território da Região Autónoma da Madeira